

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4231/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618564

AUTUANTE: Ilegível

MATRÍCULA: 103632-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECISÃO IMPROCEDENTE. O Agente do Fisco considerou as notas fiscais inidôneas por entender que as descrições dos produtos estavam divergentes daquelas efetivamente transportadas. Feito Fiscal IMPROCEDENTE, eis que os elementos indicados nas notas fiscais são suficientes para identificar as mercadorias transportadas. A descrição das mercadorias com riqueza de detalhes não é exigência da legislação. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte transportado mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, assim considerados devido a descrição dos produtos não estarem em harmonia com as mercadorias efetivamente transportadas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131, 169, I e 170, “b” do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 431, Termo de Fiança, Procuração, Cópia do Contrato Social para Registro de Sociedade Limitada, Notas Fiscais nº 40854 a 40875, Cópia dos Documentos de Identificação e Termo de Revelia, todos colacionados às fls. 03/35.

Impugnação e documentos acostados, às fls. 42/77, alegando em síntese, que as notas fiscais foram emitidas com as descrições das mercadorias, contudo sem constar as dimensões de cada produto, sendo feita referência somente aos códigos que distinguem se as colchas eram de casal (CP) ou solteiro (SP). Que o imposto foi recolhido de forma correta, sem haver nenhum prejuízo ao Erário Estadual, bem como o total das mercadorias apreendidas constantes do Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) nº 431/2006, era de 3.389 peças, sendo 234 volumes, estando todas de acordo com as notas fiscais de nºs 040854 a 040875. Que a totalidade das mercadorias que estavam descritas nas notas fiscais eram idênticas as descritas no CGM nº 431/2006. Que o Auto de Infração está eivado de nulidade.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 79/82, resultou na improcedência da autuação.

Recurso de ofício, em razão de ser esta decisão, contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 296/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 87/89, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto às fls. 90.

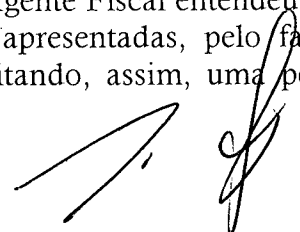
Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, referente as notas de nºs 040854 a 040875 emitidas em 14/07/06 pela autuada e destinada ao Estado de Pernambuco.

Observa-se nos presentes autos que as mercadorias descritas no CGM nº 431/06 e nas notas fiscais 40854 a 40875 encontram-se em perfeita harmonia, nos moldes da legislação do ICMS, quantificadas e qualificadas corretamente.

O que ocorreu foi que o Agente Fiscal entendeu que a mercadoria não estava de acordo com as notas fiscais apresentadas, pelo fato da descrição não conter a dimensão das colchas, impossibilitando, assim, uma perfeita identificação.



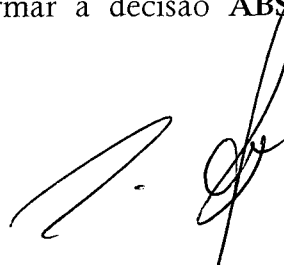
A descrição das mercadorias com riqueza de detalhes não é exigência da legislação. A exigência é a sua identificação. Os elementos indicados nas notas fiscais são suficientes para identificar as mercadorias transportadas.

Com efeito, a infração apontada na inicial não há como prevalecer visto que os produtos constantes nos documentos fiscais supramencionados foram descritos de forma clara e precisa, possibilitando a sua plena identificação, inexistindo motivo para caracterizar a inidoneidade dos referidos documentos fiscais.

Desta forma, a documentação fiscal apresentada, preenche por completo todos os requisitos de validade, catalogadas no art. 170 e incisos, do Regulamento 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É o meu VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o meu VOTO.'

DECISÃO

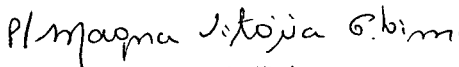
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes e a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

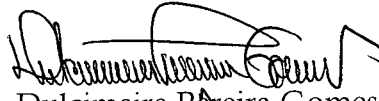
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2008.


Alfredo Régério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

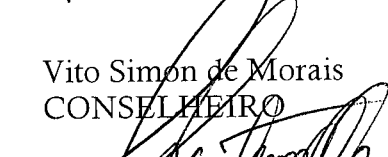

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO